



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.730313/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.124 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO; REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL; TERCEIROS.
Recorrente SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

ENTIDADE QUE SE AUTO ENQUADRA COMO BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. CERTIFICAÇÃO UMA VEZ REQUERIDA E INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIAS E REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDAS A VÁRIOS ANOS ATRÁS. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. A ISENÇÃO/IMUNIDADE DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INEXISTE ISENÇÃO/IMUNIDADE TÁCITA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Processo nº 10469.730313/2012-94
Acórdão n.º **2202-003.124**

S2-C2T2
Fl. 817

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 37.352.404-8, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, a Diferença de Acréscimos Legais - DAL devido ao recolhimento em atraso de Guia da Previdência Social – GPS, porém com o cálculo dos acréscimos legais a menor, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.352.405-6, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados – parte descontada dos trabalhadores, bem como Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.352.406-4, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados – parte descontada dos trabalhadores, e, ainda o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.352.407-2, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 46 a 59, com período de apuração de 01/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 71 e 72.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 13/11/2012, conforme AR, de fls. 549.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 553 a 567, recebida, em 11/12/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 553, estando acompanhada dos documentos, de fls. 568 a 647.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 649 a 653.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-53.589 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 19/02/2014, fls. 655 a 668.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 09/04/2014, conforme AR, de fls. 674.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 681 a 697, recebido, em 08/05/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 681, acompanhado dos documentos, de fls. 698 a 809.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Mérito.

- que a recorrente é entidade reconhecidamente beneficente, desenvolvendo trabalhos sociais, possuindo certificado de utilidade pública federal, estadual e municipal, usufruindo a recorrente da isenção das cotas patronais por longo tempo desde a sua constituição;
- que a SRFB destina a entidade por ato administrativo mercadorias nos termos da Portaria MF ° 282/2011, bem como a recorrente desde a sua constituição vem informando a SRFB, quando da declaração de imposto de renda da entidade, (SIC) "que se trata de uma entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos acobertada pela isenção tributária, conforme consta da DIPJ;
- que a recorrente desde a sua fundação estava abarcada pela isenção das contribuições previdenciárias, sendo que a recorrente buscou se adequar a Lei 12.101/2009 que tratou do CEBAS e regulou a isenção, para tal a recorrente juntou todos os documentos em 11/05/2010 e protocolizou junto ao órgão competente o requerimento de concessão originária do certificado, mas o processo N° 25000.077201/2012-14 (SIC), ainda, não foi analisado por morosidade da Administração Pública e assim mesmo sem CEBAS a isenção deve ser reconhecida;
- que a recorrente encontra-se aguardando a sua certificação originária de entidade beneficente, o que não ocorreu até o momento por culpa exclusiva da Administração Pública, porém a recorrente continua a manter seu perfil de entidade beneficente, ainda, que sem o CEBAS, bem como continua a fornecer e a prestar seus serviços aos necessitados, sendo que tacitamente a recorrente é reconhecida como entidade sem fins lucrativos pelo setor público e privado, o que configura sua isenção tributária, não podendo ser exigida da recorrente as contribuições previdenciárias e as multas decorrentes;
- que a alteração legislativa que mencionou o CEBAS como requisito para a isenção, não trouxe nenhuma alteração no conceito de entidade beneficente, estando a recorrente inserida no conceito e assim abarcada pela isenção, em razão dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, não podendo a Administração gerar supresas aos administrados, bem como criar novos obstáculos às entidades filantrópica à obtenção da isenção, devendo a Administração observar o artigo 100, III, do CTN, cabendo, assim, o reconhecimento da isenção tributária da recorrente, até a julgamento da solicitação ao órgão competente;
- Dos pedidos, requerimentos e esperanças: a) acolhimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau; b) que o lançamento seja julgado improcedente com exposição clara de seus fundamentos sejam afastados; c) reconhecimento da isenção tributária da recorrente até o julgamento da solicitação da certificação originário pela órgão competente.

Processo nº 10469.730313/2012-94
Acórdão n.º **2202-003.124**

S2-C2T2
Fl. 820

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 811 a 813.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 813.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 05, fls. 814.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetarão o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Julgamento conjunto.

O presente PAF é composto por quatro autos de infrações distintos, sendo que três visam exigir as contribuições previdenciárias parte patronal e parte descontada dos segurados DEBCAD 37.352.404-8; DEBCAD 37.352.405-6; DEBCAD 37.352.406-4, sendo que o quarto visa arrecadar as contribuições destinadas a outras entidades e fundos – terceiros DEBCAD 37.352.407-2, todos lançados na mesma ação fiscal e integrantes desse processo e com teses recursais idênticas, razão pelas quais serão julgados em conjunto.

Mérito.

O fato da recorrente, segundo alega, ser entidade reconhecidamente beneficente, desenvolver trabalhos sociais e possuir os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal não a tornam por si só isenta/imune relativamente a contribuição social previdenciária patronal, uma vez que o artigo 195, parágrafo 7º, da CRFB/88 remetem tal direito as exigências e regras da lei.

A destinação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB por ato administrativo de mercadorias apreendidas ou perdidas não implica em reconhecimento do direito a isenção/imunidade das contribuições sociais previdenciárias, pois ambos os institutos possuem requisitos e exigência distintas e diferenciadas, bem como a isenção/imunidade deve atender aos requisitos da lei de regência.

Tão pouco o fato da recorrente em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, fls. 624 a 644, Ano-Calendário: 2011 e 2010 informar ser entidade filantrópica ou de assistência social; Ano-Calendário: 2008 entidade aberta de Previdência Complementar; Ano-Calendário: 2007 PJ em Geral; Ano-Calendário: 2006 sem qualificação da PJ; Ano-Calendário: 2005, 2004, 2003, 2001 filantrópica; Ano-Calendário: 2002 - inexistente campo de qualificação; Ano-Calendário: 2000 Outras, a torna isenta.

O reconhecimento da isenção/imunidade das contribuições sociais previdenciárias depende da comprovação por parte da entidade de um série de requisitos exigidos pela lei, requisitos esses que a entidade recorrente não comprovou junto ao órgão da

Seguridade Social, pois no Despacho - Decisório SAORT ISENÇÃO 03/2010 - processo 16707.005468/2008-39, fls. 119 a 121, a recorrente peticionara aquela isenção, mas como não comprovou os requisitos legais, teve o pedido negado.

Aliás, o fato da recorrente ter solicitado ao Ministério da Saúde a concessão originária do certificado de isenção demonstra que ela não possuía tal certificação, pois do contrário nos termos da Lei 12.101/2009, uma vez que tal prevê a concessão ou a renovação e caso a recorrente fosse detentora de tal certificado teria requerido a renovação, aí sim caso a renovação fosse apresentada tempestivamente, ou seja, seis meses antes do vencimento do certificado anterior essa valeria até a expedição do novo.

Todavia, no caso de certificação originária o direito a isenção só poderá ser exercido após a publicação da certificação da entidade, o que no caso da recorrente, ainda, não ocorreu, artigo 31, da Lei 12.101/2009, inexistindo direito de isenção/imunidade por parte da recorrente.

A isenção/imunidade é algo que deve ser expressamente reconhecida ante a demonstração do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais inexistindo isenção tácita.

Equivoca-se a recorrente, não há supressa na alteração legislativa, pois a exigência de certificação para a fruição da isenção/imunidade existe de a muito tempo e assim não há inovação de exigência ou requisitos, tão apenas e somente ao longo do tempo o nome do documento foi sendo alterado e atualizado, assim como o órgão emissor e nada mais, basta ver o texto legal transcrito em vários períodos e redações.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996\)](#).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2.028-5\)](#)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).~~ ~~(Vide ADIN nº 2.028-5)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).~~ ~~(Vide ADIN nº 2028-5)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).~~ ~~(Vide ADIN nº 2028-5)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. ~~(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).~~ ~~(Vide ADIN nº 2028-5)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~
(o destaque é meu).

Inexiste, assim, supressa e portanto não há que se falar em violação a segurança jurídica e muito menos em violação à razoabilidade, uma vez que a entidade não preenche os requisitos da lei, que existem no mínimo desde 24/07/1991 data da Lei 8.212/91.

As praticas reiteradas da Administração acaso existentes, o que aqui não se reconhece, não são aptas a afastaram a aplicação da lei exigida pelo texto constitucional, bem como pelo princípio da legalidade.

Destarte, com os esclarecimentos acima afasto todos os pedidos da recorrente considerando-os improcedentes, tendo em vista a ausência de lastro jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO MPF E PRORROGAÇÕES**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - BRASÍLIA**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 01.1.01.00-2010-01085-5**

| | |
|---|-------------------------------|
| CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL | |
| CNPJ/CPF: 26.444.216/0001-30 | |
| NOME EMPRESARIAL/NOME: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS | |
| ENDEREÇO: CNB 14 LOTES, 7/8/9 | COMPLEMENTO: TAGUATINGA NORTE |
| BAIRRO: BRASÍLIA | UF: DF |
| MUNICÍPIO: BRASÍLIA | CEP: 72.115-145 |

| | |
|--|-------------------|
| PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO | |
| TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES : | PERÍODOS : |
| Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos | 01/2008 a 12/2008 |

| | |
|--|-------------------------------|
| AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | MATRÍCULAS SIPE/IAPE |
| ROSANGELA DIAS GONCALVES | 00826039 / 0889206 SUPERVISÃO |
| LUCIANA MELO TUCCI | 00881653 / 1335047 |

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2011. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Brasília, 23 de Dezembro de 2010.

PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO

JOSE ADEMIAS ALVES DOS SANTOS - Matrícula: 00009841
Certificado Digital nº: 32303039313230333134333834303335
Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001
DRF BRASÍLIA

Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

- O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.
- Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:
Chefe de Equipe: ROSANGELA DIAS GONCALVES Telefone : (061) 34124347
Endereço: SAS QD 3, BL O, ED. ÓRGÃOS REGIONAIS, - SALA 314 - Bairro: ASA SUL - BRASÍLIA - CEP.: 70.079-900

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 05/12/2011

| | |
|--|-------------------|
| NATUREZA DA ALTERAÇÃO | |
| PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO | |
| TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS : | PERÍODOS : |
| Contribuição Segurados | 01/2008 a 12/2008 |
| Contribuição Empresa/Empregador | 01/2008 a 12/2008 |

ENCAMINHAMENTO

Fica, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2010-01085-5, conforme definido acima.

Brasília, 05 de Dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO

ADALBERTO SANCHES - Matrícula: 00076141
Certificado Digital nº: 32303038313231313133313334333030
Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001
DRF BRASÍLIA

Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

| |
|--|
| VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs |
| MPF prorrogado até: 21 de Junho de 2011. |
| MPF prorrogado até: 21 de Julho de 2011. |
| MPF prorrogado até: 19 de Setembro de 2011. |
| MPF prorrogado até: 17 de Janeiro de 2012. |

Processo nº 10469.730313/2012-94
Acórdão n.º **2202-003.124**

S2-C2T2
Fl. 827

CÓPIA